



CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

PARECER JURÍDICO

Objeto - Projeto de lei n.º03/2023 (Executivo)

Autoria - Prefeita Municipal Lheonides de Oliveira Andrade

Assunto - "Dá nova redação ao artigo 1º da Lei n.º532/2014 e dá outras providências."

COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. A remuneração dos servidores são fixados mediante lei, observada a iniciativa privativa, assegurada a revisão geral anual. EMENDA. Possibilidade para simetria com processo legislativo na elaboração de normas, sem transgressão da competência.

Relatório:

Projeto de lei que altera dispositivos da Lei Municipal n.º532/2014 "Dá nova redação ao artigo 1º da Lei n.º532/2014 e dá outras providências", em cuja exposição de motivos, suscita, em breve síntese, as alterações são necessárias para ajuste ao calendário das atividades.

É o breve relato.

Passo a manifestar.

Parecer:

Trata-se de fixação de alteração da data base para a revisão geral anual dos servidores municipais, cuja norma



CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

prescinde de lei em sentido formal consoante dogma constitucional afeta ao sistema remuneratório.

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Contudo, para simetria ao devido processo legislativo para elaboração de normas, **recomendo** seja o projeto emendado na seguinte forma:

“Art. 1º - A revisão geral anual dos Servidores e dos Subsídios de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal terá como data base o dia 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo único – Para o corrente exercício a revisão geral será calculada na variação inflacionária aplicável nos últimos 10 (dez) meses”

Com referência ao art. 1º a revisão geral está prevista na Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X *ex lege*.

Com referência ao art. 2º, a norma que se pretende alterar possui no seu texto um art. 2º, assim pela alteração da propositura haveria dois (02) artigos segundos, contrariando a Lei Complementar 95/98, art. 10, *I ipsius litteris*, bem como não há legislação municipal prevendo variação inflacionária dos últimos 10 (dez) meses, pois com propriedade as normas anteriores (n.ºs 540/2015; 577/2017; 617/2018; 639/2019 e 835/2022) fixaram os índices para cada revisão daquele respectivo exercício.

Lei Complementar n.º95/1998 “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

Rua João Antonio Lobo, nº662 – Jardim Tônico – Quadra – SP - CEP 18.255-000

Fone: (15) 3253-1104 e FAX: (15) 3253-1323



CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

Conclusão:

Opino, pela constitucionalidade do projeto de lei n.º03/2023, com a ressalva da emenda. É o parecer. Quadra, em 07 de fevereiro de 2023.

Angelo Becheli Neto
Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931